



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.202 - RJ (2011/0071470-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELIANE RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AZILDO CAMILO DUARTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. No caso, o Paciente foi ouvido no procedimento administrativo instaurado para apuração da prática de falta disciplinar e devidamente assistido pela Defensoria Pública, que apresentou consistente defesa técnica. Observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.202 - RJ (2011/0071470-0)

IMPETRANTE : ELIANE RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : AZILDO CAMILO DUARTE (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AZILDO CAMILO DUARTE, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

EMENTA – HABEAS CORPUS – PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS – COMETIMENTO DE FALTA GRAVE – REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO – OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Se o paciente cumpria pena no regime semiaberto e regrediu para o fechado por cometimento de falta grave, apurada regularmente em processo disciplinar, incorre o alegado constrangimento ilegal, descabendo, por isso, o pleito de progressão para o regime aberto per saltum.

Ordem denegada" (fl. 35).

Narra a Impetrante que o Paciente, condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto e com as visitas periódicas ao lar.

Todavia, em virtude de procedimento administrativo foi-lhe reconhecida a prática de falta grave.

Alega a Impetrante, em suma, que o referido procedimento disciplinar é absolutamente nulo, *"uma vez que o Paciente não estava acompanhado de patrono ou defensor público, quando de sua oitiva"* (fl. 03), que a regressão de regime prisional constitui gravame desproporcional, em razão do bom comportamento do Paciente, e que o sentenciado faz jus ao regime aberto desde 13/06/2010.

Pede, liminarmente, o restabelecimento do regime semiaberto e da visita periódica ao lar, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer a cassação da decisão que determinou a regressão ao regime fechado, bem assim a progressão ao regime aberto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 145/146.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 154/182 e 192/198, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 187/188, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.202 - RJ (2011/0071470-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. No caso, o Paciente foi ouvido no procedimento administrativo instaurado para apuração da prática de falta disciplinar e devidamente assistido pela Defensoria Pública, que apresentou consistente defesa técnica. Observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, a Impetrante alega a nulidade do procedimento administrativo instaurado para apurar a falta grave cometida pelo Paciente, sob o argumento de que não foram obedecidas as garantidas constitucionais, haja vista que foi realizado sem a presença de Defensor.

Todavia, segundo as informações constantes dos autos, verifica-se que restaram observadas todas as formalidades legais. Vejam-se, por oportuno, os seguintes fundamentos do acórdão hostilizado, *ad litteram*:

"O paciente cumpre pena de 20 anos de reclusão pela prática de crimes hediondos, mas ainda assim obteve a progressão para o regime semiaberto.

*Ocorre que, por ter cometido falta grave apurada corretamente em processo disciplinar, no qual **foi ouvido na presença das assistentes social e psicóloga e, posteriormente, com a manifestação da nobre Defensoria Pública**, sobreveio a decisão determinando sua regressão para o regime prisional fechado, decorrendo daí a impossibilidade legal da transferência para o regime aberto e restabelecimento do benefício da VPF.*

Assim, se o paciente cumpria pena no regime semiaberto e regrediu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o fechado por cometimento de falta grave, apurada regularmente em processo disciplinar, incorre o alegado constrangimento ilegal, descabendo, por isso, o pleito de progressão para o regime aberto per saltum.

Ordem denagada" (fl. 37; em grifos no original.)

Como se vê, ao contrário do aduzido nas razões da impetração, o Paciente foi ouvido no mencionado procedimento e devidamente assistido pela Defensoria Pública, que apresentou consistente defesa técnica, afastando, por conseguinte, a pretensa contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que tange à regressão de regime, verifica-se que a Corte de origem, no presente caso, nada mais fez do que cumprir o disposto no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, que assim dispõe:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave."

A propósito, confira-se a pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME SEMI-ABERTO.

NÃO-RECOLHIMENTO DIÁRIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 118, I, da Lei 7.210/84, dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar crime doloso ou falta grave.

2. O não-recolhimento injustificado ao estabelecimento prisional caracteriza violação das regras estabelecidas para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, podendo dar ensejo à regressão para o regime mais gravoso.

3. Ordem denegada." (HC 56.600/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/03/2007.)

"EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSEQUÊNCIA DIRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da existência de falta de natureza grave no curso da execução penal enseja a regressão para regime de cumprimento mais gravoso, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Na espécie, a fuga do apenado por três dias impõe a aplicação das sanções previstas nos arts. 118, I, da Lei n. 7.210/84.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1223548/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/08/2011.)

Ademais, esta Corte fixou o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/06/2012).

Confira-se o que noticiado no Informativo n.º 494/STJ, a propósito:

"EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUÇÃO. FALTA GRAVE.

O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007."

Também nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. APENADO QUE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

2. "A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes" (STF, HC 102.365/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/08/2011.)

3. Recurso especial provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, que determinava o reinício da contagem do prazo para obtenção do benefício da progressão de regime a partir do cometimento da falta grave pela Condenada." (STJ, REsp 1.282.907/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 27/04/2012.)

Mencione-se, ainda, o seguinte precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME E DEMAIS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – O ato impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica no recomeço da contagem do prazo para a obtenção de benefícios executórios.

II – Ainda que não exista previsão expressa na lei acerca da aludida interrupção, ela é uma consequência lógica, visto que se mostra impossível fazer com que um condenado regrida para um regime mais gravoso do que o fechado.

III - Ordem denegada." (STF, HC 106.865/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15/03/2011; sem grifos no original.)

Ademais, não poderia o apenado progredir diretamente para o regime aberto, conforme requer a Impetrante.

Como é cediço, devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

Cabe transcrever o art. 112, da Lei Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1/12/2003, *in verbis*: "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior** e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão." (grifou-se.)

A Lei de Execução Penal foi clara ao adotar o sistema progressivo de regime prisional. Assim, o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal no regime em que se encontra e posteriormente progredir para o regime subsequente.

Acrescente-se que, nosso sistema, não admite a progressão *per saltum*, que seria transferir um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, considerando-se tão-somente a somatória do tempo de cumprimento de pena.

Coadunam-se com esse entendimento os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PROGRESSÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de o apenado ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta para o aberto.

3. A realização de exame criminológico, para aferição do requisito subjetivo, pode ser indicada pelas instâncias ordinárias, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Ordem parcialmente concedida para reformar o acórdão impugnado, a fim de que seja adotado como requisito objetivo para a progressão de regime prisional o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, contado a partir da data da última progressão, permanecendo a necessidade de realização de exame criminológico." (HC 140054/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 14/12/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. I - Segundo o sistema progressivo de execução da pena, adotado pela legislação brasileira, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, deverá ser transferido para o regime subsequente, menos rigoroso, qual seja, o semi-aberto. Portanto, não se admite a denominada progressão 'per saltum', a transferência direta do regime fechado para o aberto (Precedentes). [...] Ordem parcialmente concedida." (HC 93.618/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/04/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0071470-0

HC 202.202 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2003087863 2004097119 635432620108190000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIANE RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : AZILDO CAMILO DUARTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.